



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2020, às 16:45 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída por ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Secretariando-os, por força da PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO
1	2020151231	projeto de resolução - disciplina a eleição e a indicação dos advogados para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE PB)
2	2020151153	projeto de resolução - acrescenta os incisos IX-A e alíneas e IX-B, ao art. 6º, da Resolução nº 40/96 (Regimento Interno do TJPB)
3	2020166588	anteprojeto de lei complementar - readequa o percentual mínimo de cargos comissionados, no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, destinados aos servidores efetivos e dá outras providências
4	2020169974	anteprojeto de lei complementar - transforma funções de chefes de cartório no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências
5	2020168459	projeto de resolução - dispõe sobre a regulamentação da atividade de juiz leigo no âmbito do Poder Judiciário da Paraíba e dá outras providências
6	2020172689	anteprojeto de lei ordinária - dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do poder judiciário do estado da paraíba e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		dá outras providências
7	2020172672	anteprojeto de lei ordinária - institui o fundo especial de custeio das despesas com diligências dos oficiais de justiça, altera dispositivos das leis estaduais nº 9.589, de 14 de dezembro de 2011, da lei estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e dá outras providências
8	2020171158	anteprojeto de lei complementar - altera e acresce incisos ao art. 268 da lei complementar estadual nº 96/2010, que diz respeito às atribuições dos oficiais de justiça do Estado da Paraíba, e dá outras providências
9	2020173405	projeto de resolução - institui o Código de Ética da unidade de auditoria interna do Tribunal de Justiça da Paraíba
10	2020173421	anteprojeto de lei ordinária - altera a Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências

PARECER

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISCIPLINA A ELEIÇÃO E A INDICAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA INTEGRAREM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE PB) (PA 2020151231)

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ACRESCENTA OS INCISOS IX-A E ALÍNEAS E IX-B, AO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 40/96 (REGIMENTO INTERNO DO TJPB) (PA 2020151153)

O processo administrativo nº 2020151231, proposto pelo desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, trata sobre projeto de resolução que disciplina a eleição dos magistrados e a indicação dos advogados para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nas qualidades de titulares e de suplentes.

Já o processo administrativo nº 2020151153, proposto pelos desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, versa sobre projeto de resolução que acrescenta os incisos IX-A e IX-B, ao art. 6º, do regimento interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Por tratarem de matérias idênticas, foram apensados, tramitando conjuntamente, motivo pelo qual esta Comissão os analisará concomitantemente.

Inicialmente, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E DE LEGISLAÇÃO considerou **inconstitucional** o processo administrativo nº 2020151153. É que o que o art. 120, § 1º, I, “b”, preconiza, de maneira singela, porém suficiente, que a escolha dos dois magistrados escolhidos pelo Tribunal de Justiça para compor o Tribunal Regional Eleitoral se dará, pura e simplesmente, dentre os juízes de direito. A proposta, por seu turno, institui diversos outros requisitos para a candidatura do juiz de direito, na contramão do texto constitucional.

Entendeu-se, assim, que o projeto de resolução exacerba o poder regulamentar, criando critérios, não previstos na Constituição Federal, para o direito de candidatura de juízes de direito. Sobre o assunto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...) A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja **competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.** (...)

(AC 1033 AgR-QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02237-01 PP-00021 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26)

No mesmo sentido, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, fazendo menção à ADI 2.763/PE (STF), que considerou inconstitucional o critério regimental limitativo instituído pelo TJPE que previa a escolha de magistrados obedecendo o critério de antiguidade, interpretou que, no que tange ao art. 120, § 1º, I, “b”, todos os juízes de direito são elegíveis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DE JUÍZES DE DIREITO PARA COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CONVOCAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS COM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PARTICIPAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUESTIONAMENTO SOBRE A REALIZAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E REGRA DE TRANSPARÊNCIA. PROCEDIMENTO CONSTANTE DO ART. 120, § 1º, I, “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CASO. PRECEDENTE DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A Constituição Federal disciplinou, de modo sucinto, mas suficiente, a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, estabelecendo que os dois juízes de direito que comporão o Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos, mediante votação secreta, pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação (art. 120, § 1º, I, “b”).

- **Ao julgar a ADI 2.763/PE, o STF manifestou-se pela inconstitucionalidade de disposição do Regimento Interno do TJPE que previa que a escolha de desembargadores para o TRE deveria obedecer, na medida do possível, ao critério de antiguidade.**

(...)

- Eventual determinação relativa ao processo de escolha dos juízes de direito para a composição do TRE-PE alcançará minúcias relativas ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal de Justiça, a exemplo do prazo de antecedência ou modo de convocação dos juízes para a sessão de escolha, o que está albergado pela autonomia do Tribunal.

- **A edição de resolução sobre o tema é despicienda uma vez que todos os juízes de direito são elegíveis.** Quanto à eleição por votação secreta, embora seja questionável na atualidade, em virtude, notadamente, do princípio da publicidade e da transparência, é norma reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e está em plena vigência, não podendo ser afastada nessa esfera administrativa.

- Pedido de providências julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004109-33.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 177ª Sessão Ordinária - julgado em 22/10/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Assim, uma vez inconstitucional o projeto, resta prejudicada a análise quanto à sua legalidade.

No que se refere ao processo administrativo nº 2020151231, em relação à **constitucionalidade**, verificou-se que é competência privativa deste Tribunal, na forma do art. 96, da CF, regulamentação do funcionamento de seus órgãos. Aqui, busca-se criar regras procedimentais destinadas à escolha de membros do TRE PB, o que está albergado pela autonomia do TJPB.

Todavia, pelos mesmos argumentos explicitados alhures, entendeu-se **inconstitucional** o art. 3º, § 3º, porque restringe as candidaturas à juízes de direito de *terceira entrância das comarcas que integram a primeira circunscrição judiciária do Estado*. Como visto, todos os juízes de direito são elegíveis e, ao TJPB, não é dado limitar o texto constitucional. Assim, propõe-se a supressão do referido parágrafo:

Em relação à **legalidade**, o projeto de resolução, não confronta com as normas pertinentes, à exceção do art. 3º, § 3º, que limita o disposto no art. 25, da Lei nº 4.737/65, e no art. 9º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), motivo pelo qual reitera-se a sua exclusão.

Por fim, no que tange à **legística**, recomenda-se a renumeração dos artigos, pois o projeto salta do artigo 9º para o artigo 11.

Diante do avanço tecnológico, sobretudo durante a pandemia da Covid-19, a Comissão propôs nova redação ao art. 14, para permitir que a votação seja realizada por videoconferência:

Art. 14. A escolha dos magistrados e a indicação dos advogados para compor o TRE PB poderá ser realizada remotamente, por meio de videoconferência, com sistema eletrônico de votação, ou, presencialmente, por meio de recolhimento de cédula de votação em urna própria, mediante determinação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Em relação às sugestões providas da consulta pública, entendeu-se que cabe ao relator acolhê-las ou rejeitá-las, cabendo a este colegiado emitir juízo de valor apenas em relação à constitucionalidade, legalidade e regras de legística.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

3. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - READEQUA O PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS COMISSIONADOS, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, DESTINADOS AOS SERVIDORES EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020166588)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, destinado a readequar o percentual mínimo de cargos comissionados destinados aos servidores efetivos, bem como permitir ao auxiliar judiciário a lotação em cartório judicial. A proposta altera o art. 330 e acrescenta o parágrafo único ao art. 270, ambos da LC nº 96/2010 (LOJE).

A Presidência justifica a alteração da LOJE sob o argumento de facilitação na contratação de assessores para servir aos magistrados do Poder Judiciário Estadual, solucionando-se as dificuldades geralmente vivenciadas em encontrar, dentre os servidores efetivos, assessores aptos à execução da atividade judicante. Em relação aos auxiliares judiciário, sustenta que será permitido a tais servidores *exercerem suas atribuições nos cartórios judiciais, auxiliando na vazão dos processos judiciais. O cargo de auxiliar judiciário foi pensado, inicialmente, para as atribuições inerentes à atividade-meio do judiciário estadual, no entanto, com o advento da tecnologia e da digitalização de processos, percebeu-se que boa parte dos ocupantes desses cargos ficaram ociosos, já que tarefas outrora desempenhadas foram substituídas por máquinas.*

Em relação à **constitucionalidade** não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre sua organização administrativa, bem como dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, consoante preconiza o art. 96, da CF/88. Ademais, a inclusão do parágrafo único ao art. 270, da LOJE, evitará que auxiliares judiciários sejam postos em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista a sua desnecessidade decorrente do advento da tecnologia.

No que se refere à **legalidade**, a alteração legislativa, relativamente ao percentual mínimo de cargos comissionados destinados à servidores efetivos, encontra guarida nas Resoluções nº 88/2009 e 340/2020, ambas do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, órgão de controle administrativo do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Judiciário. Em verdade, o anteprojeto de lei está adequando-se ao que preconiza o órgão nacional. Já no parágrafo único do art. 270, da LOJE, não foram encontradas contradições com a legislação infraconstitucional, até porque o art. 41, §3º, da CF, permite o adequado aproveitamento destes servidores, hodiernamente com as atribuições consideradas desnecessárias.

4. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - TRANSFORMA FUNÇÕES DE CHEFES DE CARTÓRIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020169974)

O anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, transforma as funções de chefe de cartório e modifica suas atribuições. Busca-se estabelecer condições para permitir a implantação dos cartórios judiciais unificados no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

A Presidência justifica que a unificação apresenta melhoramento na força de trabalho de todas as unidades judiciárias já unificadas, a exemplo do Fórum Regional de Mangabeira, das Varas de Família de João Pessoa e Campina Grande, além dos cartórios judiciais que integram as Varas Fazendárias de Campina Grande, permitindo-se a condução dos trabalhos de maneira isonômica e uniforme, padronizando procedimentos e compartilhando recursos pessoais e estruturais. Evita-se, por conseguinte, a ocorrência de descompasso entre as estruturas das unidades.

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO deliberou que o anteprojeto de lei é **constitucional**, porquanto ao Tribunal de Justiça da Paraíba é lícito dispor sobre sua organização administrativa, bem como de suas secretarias, serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados, na forma do art. 96, da CF/88.

Do mesmo modo, o anteprojeto de lei é **legal**, já que não confronta com a legislação infraconstitucional, tampouco com a LOJE. Frise-se, ainda, que não há aumento de despesa pública. Além disso, a proposta é salutar porque pretende fomentar a utilização do sistema cartorário único - comprovadamente eficiente -, remunerando, estabelecendo parâmetros de gratificação, em graus diferenciados, para o futuro ocupante da função de chefia de cartório, sempre condizente com a carga de responsabilidade assumida pelo servidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Não foram encontradas ressalvas quanto às regras de **legística**.

Por outro lado, os membros desta Comissão, objetivando aprimorar a proposta presidencial, apresentaram emenda para incluir o parágrafo único ao art. 3º, permitindo, doravante, que, mediante resolução do TJPB, possa ser autorizado que servidores do cartório judicial unificado possam atuar, temporária e remotamente, em outra cartório judicial ou cartório judicial unificado:

Art. 3º O Tribunal de Justiça da Paraíba poderá instituir, por meio de resolução, cartórios estaduais unificados, para atuarem remotamente, temporária ou permanentemente, abrangendo unidades judiciárias de comarcas distintas, atendidos os critérios previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça poderá autorizar os servidores do cartório judicial unificado a atuar, temporária e remotamente, em outro cartório judicial ou em cartório judicial unificado, inclusive em matéria específica.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE JUIZ LEIGO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020168459)

O projeto de resolução em análise, de autoria da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, *dispõe sobre a regulamentação da atividade de juiz leigo no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências*. Em apertada síntese, visa melhorar a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais, incrementando a produtividade e reduzindo o tempo médio de tramitação dos processos, além de assegurar o direito fundamental à razoável duração do processo.

A proposta é **constitucional**, pois, conforme preconiza o art. 96, da CF, compete privativamente aos tribunais dispor sobre a organização dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, secretarias, serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados. Além disso, o art. 98, da Carta da República, determina a criação de juizados especiais, estes compostos, além de juízes togados, por juízes leigos, *competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Além de não confrontar com a legislação infraconstitucional federal, nomeadamente as Leis nº 9.099/95 e 12.153/2009, tampouco com os arts. 215 e 215 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 (LOJE), o projeto de resolução atende ao art. 2º, da Lei Ordinária Estadual nº 11.650/2020, que *dispõe sobre a remuneração e atividade dos juízes leigos e dá outras providências*. Trata-se de regulamentação, por parte do TJPB, decorrente de dispositivo legal expresso, que, por seu turno, segue, também, o disposto na RESOLUÇÃO CNJ Nº 174/2013. Assim, a Comissão da LOJE deliberou pela **legalidade** do projeto de resolução.

Não foram encontradas ressalvas quanto às regras de **legística**.

6. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - DISPÕE SOBRE O QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020172689)

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências*. O autor indica que se *pretende instituir e normatizar o quadro do pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Hodiernamente, os cargos e a quantidade dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são disciplinados por diversas leis esparsas, dificultando sobremaneira o controle desses cargos e sua distribuição equitativa entre as diversas unidades judiciárias e administrativas deste Poder*.

E continua, ao pontuar que *a unificação de todos esses cargos numa única lei proporcionará uma melhor estruturação administrativa, extinguindo aqueles que são desnecessários. Além disso, com a extinção dos cargos vagos, proposta no parágrafo único do artigo 4º do presente projeto legislativo, será possível evitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretéritos – alguns deles há mais de 10 (dez) anos – bem como readequar a proposta orçamentária dos próximos anos, abrindo espaço para que as receitas - hoje vinculadas a esses cargos – sejam utilizadas para fazer frente a outras despesas*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade**, é cediço que ao tribunal compete dispor sobre sua organização administrativa, bem como extinguir cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. Essa é a redação do art. 96, da Constituição Federal.

Não há máculas em relação à **legalidade**, porquanto a proposta visa justamente reorganizar o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, revogando as diversas leis esparsas, concentrando tudo em apenas uma lei. Não há, pois, confronto com qualquer norma legal. O anteprojeto é salutar, porquanto permitirá o controle e organização do serviço administrativo de pessoal, além de evitar, com a extinção de cargos vagos, a nomeação, por decisões judiciais, de candidatos aprovados em concursos públicos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, permitindo, também, maior organização e planejamento orçamentário.

Não foram encontradas ressalvas de **legística**.

7. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS COM DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS ESTADUAIS Nº 9.589, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020172672)

O anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, *institui o fundo especial de custeio das despesas com diligências dos oficiais de justiça, altera dispositivos das Leis Estaduais nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e dá outras providências.*

A Presidência justifica que a proposta objetiva encerrar controvérsias jurídicas e dar cumprimento à RESOLUÇÃO CNJ Nº 153/2012, que trata dos *procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. De acordo com a referida Resolução, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público, Defensoria Pública ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. As*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Cortes de Justiça, portanto, devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para fazer frente a tais despesas.

O anteprojeto é **constitucional**, porquanto cabe a este tribunal dispor sobre a organização administrativa, de acordo com o art. 96, da CF. Ora, a Presidência do TJPB nada mais faz, aqui, no exercício de suas competências constitucionais, do que regulamentar a forma de *indenização* antecipada de seus servidores (oficiais de justiça), quando do cumprimento diligências nos processos em que for parte a Fazenda Pública, MP, DP ou o beneficiário da justiça gratuita. Faz-se mister evidenciar que a extinção do auxílio-transporte não constitui inconstitucionalidade, tendo em vista que a verba possui natureza indenizatória e a inexistência de direito adquirido.

Ao mesmo tempo, o anteprojeto reveste-se do manto da **legalidade**, pois, além de não confrontar com a legislação infraconstitucional e de adequar a Lei Estadual nº 5.672/92, busca-se cumprir a determinação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, contida na RESOLUÇÃO Nº 153/2012, e já objeto de inúmeros questionamentos administrativos junto àquele órgão nacional. O anteprojeto, então, garante o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio das diligências dos oficiais de justiça, nas hipóteses cabíveis, fixando-se, para tanto, valores correlacionados com as quilômetros utilizadas quando do cumprimento do mandado.

Frise-se, ainda, que o fundo está sendo criado através de lei, com previsão de receitas e de conselho gestor, ficando submetido ao controle do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA e ao sistema de auditoria interna do próprio TJPB.

Não foram encontradas máculas quanto às regras de **legística**.

8. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERA E ACRESCE INCISOS AO ART. 268 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010, QUE DIZ RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020171158)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência, para alterar e acrescentar dispositivos na LC nº 96/2010, relativos às atribuições dos oficiais de justiça. Objetiva-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

adequar a Lei de Organização Judiciária da Paraíba aos ditames do Novo Código de Processo Civil, sobretudo na parte que diz respeito das atribuições dos oficiais de justiça.

Em relação à **constitucionalidade** não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, porquanto o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre sua organização administrativa, inclusive sobre a atribuição de seus servidores, consoante preconiza o art. 96, da CF/88, desde que - o que não é o caso - não haja violação aos princípios da investidura, legalidade e moralidade.

Em relação à **legalidade**, a proposta adequa a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado ao que dispõe o art. 154, do Código de Processo Civil, não havendo violação ao CPC, mas tão somente a reprodução do texto da lei adjetiva civil na LOJE. Em relação atribuição de *auxiliar o juízo e os serviços dos cartórios judiciais de primeiro e segundo grau, quando não estiver realizando diligências*, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA já possui precedente no qual não considera ilegal a designação de servidor para atuarem nas atividades carentes de força de trabalho:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. PREGÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 143, II e IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 463, § 1º, E 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não se afigura ilegal determinar aos oficiais de justiça a função de apregoar as partes em audiências cíveis e criminais, porquanto tal atividade encontra-se inserida nas atribuições constantes dos incisos II e IV do art. 143 do Código de Processo Civil e art. 463, § 1º, e 792 do Código de Processo Penal.

2. Compete ao magistrado-gestor da unidade judiciária identificar, definir e designar os servidores para atuarem nas atividades mais necessitadas, nas quais possam ser mais bem aproveitados ou que venham a ensejar melhores resultados para a instituição, especialmente em razão do volume de trabalho, carências e características locais.

3. Pedido improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004027-02.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 181ª Sessão - j. 17/12/2013)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Não foram encontradas máculas referentes às regras de **legística**.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA 2020173405)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência, que *institui o Código de Ética da unidade de auditoria interna do Tribunal de Justiça da Paraíba*. Justificou a propositura diante da determinação contida no art. 17, II, e no art. 77, *caput*, e II, ambos da RESOLUÇÃO CNJ Nº 309/2020.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta coaduna-se com a competência prevista no art. 96, que permite ao Tribunal dispor sobre sua organização administrativa e elaboração das respectivas normas internas. Ademais, o Código de Ética está intimamente atrelado aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF.

No que pertine à **legalidade**, o projeto de resolução não contraria a legislação infraconstitucional, buscando tão somente cumprir, no prazo instituído, o que determina o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, na RESOLUÇÃO Nº 309/2020, *in verbis*:

Art. 17. A unidade de auditoria interna deve adotar prática profissional de auditoria, aderindo, para tanto:
(...)
II – ao Código de Ética da unidade de auditoria interna;

Art. 77. O tribunal ou conselho deverá aprovar no prazo de 120 dias:
(...)
II – Código de Ética da unidade de auditoria interna a ser observado pelos servidores que atuarem na referida unidade que contemple, entre outros itens: regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias dos profissionais de auditoria.

Não foram encontradas máculas quanto às regras de **legística**.

10. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.316, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020173421)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei, de autoria da Presidência, que *altera a Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010*, transformando a Gerência de Controle Interno em Gerência de Auditoria Interna, bem como a reestruturando unidade, objetivando adequá-la à RESOLUÇÃO CNJ nº 308/2020.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta coaduna-se com a competência prevista no art. 96, que permite ao Tribunal dispor sobre sua organização administrativa e disposição quanto aos seus cargos. Norte outro, o anteprojeto de lei materializa e fortalece a determinação contida nos arts. 70 e 74, da CF, com padrões que permitam a sua integração.

No que tange à **legalidade**, o anteprojeto de lei não viola a legislação infraconstitucional. Pelo contrário: adequa a organização administrativa do TJPB às diferenças conceituais entre “controle interno” e “auditoria interna”, estabelecidos nos Acórdãos 2.622/2015-Plenário e 1.171/2017-Plenário, ambos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Ao mesmo tempo, cumpre a RESOLUÇÃO CNJ nº 308/2020, afastando as atividades de gestão à unidade de auditoria interna e estruturando-a de acordo com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (*International Professional Practices Framework - IPPF*), promulgada pelo *The Institute of Internal Auditors (IIA)*.

Não foram encontradas desconformidades quanto às regras **legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2020151231	parcialmente constitucional e parcialmente legal, com ressalvas quanto à legística e com emenda.
2	2020151153	inconstitucionalidade.
3	2020166588	constitucionalidade e legalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

4	2020169974	constitucionalidade e legalidade, com emenda.
5	2020168459	constitucionalidade e legalidade.
6	2020172689	constitucionalidade e legalidade.
7	2020172672	constitucionalidade e legalidade.
8	2020171158	constitucionalidade e legalidade.
9	2020173405	constitucionalidade e legalidade.
10	2020173421	constitucionalidade e legalidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos Gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas.. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor técnico da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO**

(assinado eletronicamente)

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio

Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Assessor da Vice-Presidência
Assessor Técnico da Comissão da LOJE¹**

¹ PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019.